



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 304/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 20/10/22  
Horas 18:18  
Por: Victor B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1713/2022, que "Altera a Lei nº 4.726, de 6 de abril de 2020, que 'Proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse de substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1713/2022**

Altera a Lei nº 4.726, de 6 de abril de 2020, que "Proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse de substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.726, de 6 de abril de 2020, que "Proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse de substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

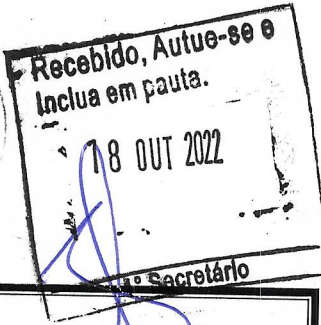
"Art. 1º Fica proibida a feitura informal e a fabricação comercial, a comercialização, a compra, o porte, a posse e o uso da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa que possua elementos cortantes, exceto quando o uso for por pessoas previamente autorizadas e devidamente cadastradas, e em locais autorizados de uso restrito àqueles que praticam a atividade de soltar pipas (pipódromos), sinalizados e regulamentados pelo Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
18 OUT 2022  
Protocolo: 1837/22  
Processo: 1837/22

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº

1753/22

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS

Altera a Lei nº 4.726, de 06 abril de 2020, que “Proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que pos-sua elementos cortantes, e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O art. 1º da 4.726, 06 de abril de 2020, que “Proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a feitura informal e a fabricação comercial, a comercialização, a compra, o porte, a posse e o uso da substância constituída de vidro moído e cola (Cerol); bem como da linha encerada com Quartzo moído, algodão e Oxido de Alumínio, denominada (linha chilena), ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua elementos cortantes, exceto quando o uso for por pessoas previamente autorizadas e devidamente cadastradas, em locais autorizados, regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, sinalizados, de uso restrito daqueles que praticam a atividade de soltar pipas e distantes de rodovias públicas e de redes elétricas (pipódromos).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 11 de outubro de 2022.

**ANDERSON PEREIRA**

Deputado Estadual - REPUBLICANOS

Processo nº 3532/2022



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189

Fone: (69) 3218-5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)

Página 1



PROTOCOLO		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS			

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Ordinária visa regulamentar a prática da atividade de soltar pipas, no âmbito do Estado de Rondônia, a alteração da Lei nº 4.726, 06 de abril de 2020, que “Proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências”.

Enfatiza-se que a matéria aqui trata foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa Legislativa em dispor sobre o assunto em tela, conforme dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme segue:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:  
III – leis ordinárias.

Em tempo, insta salientar que no Estado de Rondônia, há uma grande quantidade de crianças, adolescentes e adultos que realizam a soltura de pipas como atividade recreativa, pessoas que geralmente durante feriados, finais de semana e período de férias sobem ao ar suas pipas com a finalidade de se divertir e, além disso, participam de encontros, festivais e





PROTOCOLO

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS

competições de pipas com o intuito de promover a cultura e fomentar a prática segura dessa atividade.

Conhecida também como papagaio, a pipa é uma importante forma de diversão para todas as fixas etárias. Além de divertir, a pipa desenvolve a sociabilidade, aproxima pais e filhos, reúne amigos e, em muitos casos, ajuda a afastar crianças e jovens da criminalidade, ensinando-os até mesmo uma profissão, que propicia a geração de renda para sustento próprio e de famílias, através da confecção e venda de pipas, trazendo assim benefícios culturais, sociais e econômicos.

Deste modo, a fim de possibilitar a prática segura da soltura de pipas por pessoas previamente autorizadas e devidamente cadastradas, em locais autorizados, devidamente regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, sinalizados, de uso restrito daqueles que praticam a atividade de soltar pipas e distantes de rodovias públicas e de redes elétricas (pipódromos), ressalta-se a necessidade de alteração da Lei nº 4.726, 06 de abril de 2020, viabilizando a prática da atividade de forma segura para os praticantes e sociedade de modo geral.

Pelo exposto, ante a relevância do pleito, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 11 de outubro de 2022.

**ANDERSON PEREIRA**

Deputado Estadual - REPUBLICANOS

